APELAÇÃO CÍVEL N. 0004898-90.2014.814.0037
APELANTE: ELZA MARIA SANTOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDREIA MACEDO BARRETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL – ASSENTAMENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO – EXTINÇÃO DO FEITO PELA DESÍDIA DA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - NECESSIDADE – PRERROGATIVA DA DEFENSORIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.
1. Prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais, conforme dispõe o art. 128, e da Lc n.80/94 c/c art. 56 da Lc 54/06.
2. Magistrado que deixou de observar a referida intimação, conforme impõe a legislação pertinente ao tema.
3. Em despacho às fls. 14 o magistrado determinou a intimação da requerente para esclarecer o vínculo com a pessoa que indica ser sua genitora, oportunidade em que fora certificado às fls. 15 a intimação daquela, momento em que o magistrado a quo sentenciou o feito, entendendo pela extinção sem resolução de mérito, sem, no entanto, proceder a intimação pessoal da Defensoria Pública.
4. Recurso conhecido e provido, na esteira do Parecer Ministerial, para declarar a nulidade do processo, partir da fl. 16, devendo ser observada a prerrogativa de intimação pessoal inerente à Defensoria Pública do Estado do Pará. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná e apelante ELZA MARIA SANTOS DA SILVA.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Belém (PA), 25 de abril 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004898-90.2014.814.0037
APELANTE: ELZA MARIA SANTOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDREIA MACEDO BARRETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ELZA MARIA SANTOS DA SILVA, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná que, nos autos do Assentamento Extemporâneo de Óbito ajuizada por si por, extinguiu o feito sem resolução de mérito.
A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese ser filha da de cujus Raimunda dos Santos da Silva, falecida em 18/08/2014, salientando que, por desconhecimento dos prazos legais, deixou de providenciar o registro do óbito do falecido, vez que acreditou ser a declaração entregue pelo hospital documento civilmente hábil a comprovação do falecimento, razão porque ingressou com a presente demanda.
O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 16-17) que extinguiu o feito sem resolução, nos termos do art. 267, III do CPC/73, tendo em vista que a parte autora não promoveu as diligências solicitadas pelo magistrado.
ELZA MARIA SANTOS DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 20-21/versos).
Sustenta a ausência de intimação e remessa dos autos a Defensoria Pública para manifestação técnica, invocando o disposto no art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994, que por sua vez constitui prerrogativa da Defensoria, salientando ainda a necessidade de manifestação do Ministério Público em 1º grau, requerendo a nulidade da sentença.
Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 27).
A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do processo nos ulteriores de direito (fls. 31-33
É relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto:

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

Consta das razões recursais a violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que a Defensora Pública não foi intimada pessoalmente da determinação judicial, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença.

Com efeito, constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Assim preconiza dita norma legal:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – Receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; .

No mesmo sentido é o teor da correlativa Lei Estadual Complementar nº. 054, de fevereiro de 2006:

Art. 56 – São prerrogativas dos Defensores Públicos, entre outras:

(...)

V – Receber intimação pessoal em todos os atos do processo e grau de jurisdição, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Em análise acurada dos autos, observa-se que em despacho às fls. 14 o

magistrado determinou a intimação da requerente para esclarecer o vínculo com a pessoa que indica ser sua genitora, vez que nos documentos acostados consta o nome diferente daquele indicado na inicial, oportunidade em que fora certificado às fls. 15 a intimação daquela, momento em que o magistrado a quo sentenciou o feito, entendendo pela extinção sem resolução de mérito, sem, no entanto, proceder a intimação pessoal da Defensoria Pública.

Desse modo, observa-se a inobservância das prerrogativas conferidas à Defensoria, o que, como já mencionado alhures, é imposição de Lei, estando vedado ao magistrado a sua violação, como ocorreu in casu.

Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DEMHAB. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ATO PROCESSUAL. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO OBSERVADA.

Nos termos do art. 128 da Lei Complementar n.º 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos processuais. Hipótese em que não houve o cumprimento da diligência, redundando, à vista disso, na nulidade do feito.

PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO FEITO DECRETADA. (AC 70032210163, Des. Pedro Celso dal Prá, 22/10/08)

Na mesma direção:

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DOS PEDIDOS DE FLS. 256/257. É cediço que a intimação pessoal dos atos processuais é uma prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, a teor do disposto no art. 128 da Lei Complementar 80/94. Deve ser realizada a intimação pessoal da Defensoria Pública e do agravante para manifestação acerca dos pedidos da parte contrária. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034106542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/02/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO NOTIFICADO PELO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. É prerrogativa da Defensoria Pública, consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º, da Lei Federal n.º 1.060/50 e 44, da Lei Complementar n.º 80/94, a realização da intimação pessoal:

'Art. 5º:(...) (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)'.

'Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...).

'2. In casu, consoante consignado no próprio voto condutor dos embargos de declaração (fls. 112 e 113), não houve a intimação pessoal do respectivo

membro da defensoria pública para manifestação sobre o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, o que configura nulidade absoluta, nos termos do art. 247 do CPC.
3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos Autos à Corte de Origem, com anulação dos atos posteriores à sentença, para regularização da intimação pessoal da Defensoria Pública, oportunizando-se a apresentação de contra-razões à Apelação. REsp 1035716 MS Rel. Min. LUIZ FUX 1ª Turma j. 20/05/2008 DJe 19/06/2008.

É certo que a inobservância do devido processo legal, resultou em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e das prerrogativas do membro da Defensoria Pública.
Entendo, portanto, que os autos devem retornar à origem, para que o órgão da Defensoria Pública de primeira instância seja intimado, pessoalmente, para se manifestar em relação ao despacho de fls. 14, e consequente prosseguimento regular do feito a partir de então, reabrindo-lhe os prazos para eventual interposição de razões finais e recurso.
Nesse sentido, a jurisprudência:

"DEPÓSITO - DEFENSOR PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE".
"Indispensável é a intimação pessoal do Defensor Público, de acordo com o artigo 5º, parágrafo quinto da Lei 1060/50".
(TJMG/AC nº. 368.312 - 1. Relator: Desembargador JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES).
"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA - RECURSO PROVIDO".
"1 - A teor da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade".
"2 - Recurso conhecido e provido para, anulando o feito a partir da intimação para a produção de provas, determinar a realização de nova intimação da defensoria pública da união, desta vez, pessoalmente".
(STJ/RESP nº. 808 411/PR. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).
"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. DEFESA. EXISTÊNCIA".
"1 - A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente)".
"2 - Recurso conhecido e provido"
(STJ/RESP nº. 558 897/PR. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e na esteira do Perecer Ministerial, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para declarar a nulidade do processo, partir da fl. 16, devendo ser observada a prerrogativa de intimação pessoal inerente à Defensoria Pública do Estado do Pará.
É como voto.
Belém (PA), 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora